



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 11.459 - RJ (2016/0141584-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : RENATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA - RJ102122
DAVID GRUNBAUM AMBROGI E OUTRO(S) - DF025055
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA FLAVIA LONGO LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração e que houve análise da alegação de omissão da parte embargante.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

V - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 11.459 - RJ (2016/0141584-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, autuado nesta Corte sob a forma de petição com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O requerente alega na inicial, em síntese, que:

I – participou de concurso público para provimento de cargo de Escrivão de Polícia Federal, tendo sido eliminado do certame por não obter a nota mínima na prova dissertativa (redação);

II – ingressou com recurso administrativo pleiteando a correção de sua prova e ajuizou ação cautelar, convertida em rito ordinário, conseguindo liminar para participar das demais etapas do concurso, obtendo êxito em ser aprovado nas demais fases do certame, tendo sido nomeado e empossado no cargo pleiteado;

III – a sentença julgou procedente o seu pedido, decisão reformada pelo Tribunal de origem, que deu provimento à remessa necessária e conheceu em parte da apelação da União, julgando improcedente a ação e revogando a antecipação da tutela anteriormente deferida;

IV – foi interposto recurso especial, já admitido na origem, em que se alega violação dos arts. 535, I e II, e 462 do revogado CPC, bem como divergência jurisprudencial com outros tribunais, em relação à aplicação da teoria do fato consumado.

Alega o requerente que a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) está presente, sustentando, em síntese, que "o critério de correção do item 2.4 é possível de identificação sem a análise ou reanálise de provas ou matéria fática (sumula 7), uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que descritos os fatos nos respectivos Acórdãos" (fl. 12, e-STJ). Aduz que há divergência de interpretação quanto à aplicação da teoria do fato consumado.

*No que tange ao *periculum in mora*, suscita que este também está presente, haja vista que o "requerente recebeu uma ligação da Diretoria de Recursos Humanos do DPF informando sobre um ofício da AGU no sentido de cumprir a determinação de anulação da investidura do Autor no dia 11 do corrente mês. Acredita que ainda não publicou pelo fato de estar gozando férias" (fl. 18, e-STJ).*

Julgando satisfeitos os requisitos autorizativos, pleiteia a concessão de medida liminar "para dar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto e já admitido no Tribunal Regional Federal da 2ª Região ficando sustada a execução do acórdão proferido na apelação nº 0023401-20.2004.4.02.5101 até a apreciação do mérito do presente requerimento de efeito suspensivo ao recurso especial" (fl. 19, e-STJ).

Em decisão monocrática, entendeu-se ser admissível, em situações excepcionais, em pretensão cautelar, possa ser dado efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte. Todavia, tal situação não foi observada na presente hipótese.

Julgado o agravo interno, proferiu-se a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE PRECÁRIA EM CARGO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INCABÍVEL.

1. Trata a controvérsia acerca da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ao recurso especial que discute a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado à hipótese em que houve a posse em cargo público por força de antecipação de tutela concedida em primeira instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O Tribunal de origem explicitou que, a despeito do equívoco na divulgação do espelho de correção da prova discursiva, não houve qualquer prejuízo ao candidato, uma vez que a prova teria sido corrigida de acordo com os critérios corretos, iguais aos dos demais candidatos. Desse modo, requerer a reversão de tal entendimento demandaria o necessário reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na sede de recurso especial.

4. A mera divulgação de espelhos de correção da prova discursiva com erro não se traduz em notória ilegalidade, porque é necessário se avaliar se a efetiva correção se deu com base naquele espelho erroneamente divulgado, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. Na análise da concessão do efeito suspensivo do recurso especial, afastado o requisito da fumaça do bom direito, indispensável para tanto, torna-se prescindível a análise do outro requisito, a saber, o perigo da demora, uma vez que tais requisitos são cumulativamente essenciais para tal provimento.

6. Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração aponta-se a existência de vícios no acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 11.459 - RJ (2016/0141584-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Sustenta a parte embargante omissão no acórdão embargado, conforme o seguinte trecho da petição de embargos:

Entretanto, mais uma vez o aresto ora embargado e resultante dos anteriores embargos de declaração omitiu de seu julgamento a questão referente à não aplicação da Súmula 83. Disse o recorrente em seus anteriores declaratórios:

20. Diversos precedentes recentes deste e. STJ que aplicaram excepcionalmente a teoria do fato consumado foram trazidos no Agravo Regimental do Embargante, os quais não foram considerados pelo v. acórdão embargado e são de suma importância ao julgamento da causa nestes autos, incorrendo assim em omissão.

O acórdão embargado pronunciou-se expressamente sobre a alegada omissão formulada pela parte embargante, em que considerou-se tratar de pretensão de reforma do julgado, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 629):

Alega a parte embargante que:

21. Ainda, mostra-se contraditório aplicar a Súmula n. 83 para afastar a aplicação excepcional da teoria do fato consumado quando o próprio e. STJ, recentemente, usou justamente a Súmula n. 83 para afastar questionamentos sobre a sua aplicação excepcional. Veja-se:

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0141584-0

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na
Pet 11.459 / RJ

Números Origem: 00234012020044025101 200451010234011 234012020044025101

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RENATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA - RJ102122
DAVID GRUNBAUM AMBROGI E OUTRO(S) - DF025055
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA FLAVIA LONGO LOMBARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA - RJ102122
DAVID GRUNBAUM AMBROGI E OUTRO(S) - DF025055
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA FLAVIA LONGO LOMBARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.